



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação nº 214/2016

Acórdão: nº 80/2023

Data do Acórdão: 26/07/2023

Área Temática: Cível

Relator: Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, na primeira secção. do Supremo Tribunal de Justiça:

Notificada do Acórdão nº 57/2023, de 29 de Maio, a R/apelante veio, nos termos dos arts. 629º/1 e 577º/1-c) e d) do C.P.C, arguir a nulidade do mesmo, com base no seguinte:

1º Existência de oposição entre os fundamentos e a decisão;

2º A falta de pronunciamento sobre a caducidade prevenida no art.º 1854º/1 e 4 do Código Civil.

Notificada para os termos da presente reclamação, a A/apelada...

Colhidos os vistos dos Exmos. Conselheiros-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

1º Com relação à 1ª questão, a reclamante atribui ao acórdão reclamado a lídima e brilhante ideia de que é possível haver filhos sem relações sexuais, de cópula completa, quiçá, dando razão aos antigos que apregoavam que «a maternidade é uma questão de facto; a paternidade é uma questão de opinião»!

No entanto, aquilo que, na actualidade, a realidade nos revela é, sim, que é possível haver filhos na ausência de relações sexuais e de cópula completa; e toda a gama de procriação humana assistida confirma tal afirmação de base.

Certo é que a própria reclamante manifesta alguma dúvida ao emprestar tal ideia lídima e brilhante, quando afirma textualmente: «*O acórdão parece entender que a discordância da apelante com a sentença recorrida não é relevante quanto à ocorrência de relações sexuais de cópula completa entre o investigado e a mãe da A*» (art. 2º) – sublinhado nosso.

Semelhante benefício de dúvida - justiça seja feita, - vinda da reclamante, (que parece nunca ter dúvidas sobre quase nada), teria sempre de estar ancorada em algumas passagens do reclamado acórdão, mas que ela preferiu não transcrever.

E são essencialmente as seguintes passagens, que pedimos vénia para transcrever:

«Começa a R/apelante por discordar da matéria de facto dada por provada, com a justificação de que as provas testemunhais produzidas na audiência final não atestam a ocorrência de relações sexuais de cópula completa entre o investigado e a mãe da A.»

«Ora, semelhante discordância somente seria relevante, se e quando a A/apelada tivesse, por exemplo, invocado como causa de pedir a filiação biológica

ou natural, ou mesmo a filiação presuntiva, prevenida no art.º 1804º/d) do C. Civil, e a sentença recorrida tivesse dado por provada tal causa de pedir.

E nenhuma dessas premissas sucedeu!»

«É claro que a R/apelante formula as conclusões a) e b), partindo do pressuposto de que a invocada posse do estado de filha e a convivência notória da mãe da A e pai da R no período legal da concepção mais não representariam do que as primitivas condições ou fundamentos da admissibilidade da acção de investigação judicial da paternidade, e que não dispensavam a investigante do ónus de provar a pretensa relação biológica efectiva de filiação existente entre o investigado e a investigante, nos termos recortados no art.º 34º/2 e 5º do Decreto nº 2, de 25 de Dezembro de 1910. E a esta questão de direito voltaremos mais adiante.»

Manifestamente, pelas passagens ora transcritas, o acórdão reclamado não estava a fazer nenhuma dissertação sobre a única forma, indicada pela ora reclamante, de geração de filhos – filiação biológica ou natural.

Aquilo que o acórdão tentou, sim, responder (conclusões do recurso a) e b)), era sobre se as testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento atestaram acerca da ocorrência (ou não) de relações sexuais de cópula completa entre o investigado e a mãe da A. E a resposta foi, sim, dada pela negativa, já que, não obstante a sentença recorrida ter partido da conclusão de facto em como a gravidez da mãe da A é resultado do namoro e convivência notória, durante o período legal da concepção, havidos entre o investigado e aquela progenitora, a causa de pedir estava alicerçada em cada uma das presunções legais, prevenidas no art.º 1804º/a) e/ou c), que não na da alínea d) dessa mesma disposição legal.

Ora bem, se a presunção legal prevista na referida alínea d) é legalmente equiparável àquelas presunções das alíneas a) e/ou c), não se percebe bem qual é a dúvida da reclamante quanto à prova presuntiva da geração de filho com base nestas ou numa destas presunções de paternidade fora do casamento. Talvez, o nosso legislador não devesse ter feito tal equiparação em termos doutrinários, mas fê-lo.

De maneira que, se é certo que a 2ª parte da conclusão de recurso b) é verdadeira, ou seja, que as testemunhas não atestaram, eventualmente por não terem presenciado (algo que quase nunca acontece), para poderem relatar em juízo, a ocorrência das ditas relações sexuais, não é menos certo que, do depoimento de todas as testemunhas da A é, sim, possível extrair a conclusão séria e firme que o pai da R/apelante é o progenitor da A/apelada. De resto, os verbos e os tempos constantes da citação feita no art. 3º da reclamação presente pode ser alterado aqui e agora, para evitar extrapolações indevidas: «(...) *fazendo daí presumir a ocorrência de relações de sexo, numa das quais resultou na procriação da A/apelada.*»

Enfim, não deixa de ser verdadeiramente estranha a circunstância de o acórdão reclamado não ter, a propósito da matéria de facto dado por provada na sentença recorrida, produzido uma qualquer alteração, sem que a R/apelante, ora reclamante, tivesse suscitado a nulidade da mesma, com base na oposição entre os seus fundamentos e a decisão, como fez aqui e agora, quando é certo que um tal vício processual não é matéria de conhecimento oficioso.

Sendo assim, improcede a reclamação nessa parte, por não ter ocorrido o vício previsto na al. c) do art.º 577º/1 do C.P.C.

2- A reclamante imputa, finalmente, ao acórdão recorrido o cometimento do vício prevenido na al. d) do art.º atrás citado, por alegadamente o acórdão ter deixado de pronunciar-se sobre a caducidade da acção presente, fixada no antigo art.º 1854º/1 e 4.

Ora, semelhante imputação é simplesmente inaceitável, até porque, quem jamais fez a mais leve referência, (a não ser aqui e agora) sobre a caducidade do direito da A em ver reconhecida judicialmente a sua paternidade foi a própria R/apelante/reclamante.

Oficiosamente, sim, o acórdão reclamado, resumidamente embora (tal como no tratamento da questão precedente), pronunciou-se sobre a caducidade prevenida no antigo art.º 1854º, concluindo, no entanto, pela inaplicabilidade desta disposição, por conta da alteração legislativa que resultou da vigência do art.º 24º do D.L. nº 84/76, de 25 de Setembro.

E, uma vez mais, pedimos vénia para transcrever o parágrafo do acórdão em referência:

« E esta caducidade não se deu durante a vigência do referido art.º 37º do Decreto nº 2, de 25 de Dezembro (entretanto revogado pelo C. Civil de 1966), como referido anteriormente; como também não chegou a suceder, em momento algum, porquanto a 1 de Outubro de 1976 entrou em vigor o atrás citado D.L. nº 84/76, de 25 de Setembro (art.º 24º), alterando o citado art.º 1854º, no seguinte sentido: «A investigação de paternidade ou maternidade é permitida aos filhos quando maiores ou aos seus legais representantes, enquanto menores, e ao progenitor que os tenha reconhecido em relação àquele que ainda o não fez» (art.º 11º), solução esta que foi mantida pelo Código de Família no seu art.º 54º, revogando expressamente aquele D.L. nº 84 (art.º 2).»

Aquilo que a reclamante poderia dizer é que não concorda com esse entendimento, o que está no seu inteiro e livre arbítrio interpretativo, mas não pode convencer de que não houve pronunciamento sobre tal questão de direito e de facto. De resto não se pode ignorar que, se e quando a acção de investigação é suportada em duas ou mais causas de pedir, a eventual caducidade do direito baseado numa

dessas causas não desemboca automaticamente na extinção do direito cuja causa de pedir não foi atingida por invalidade própria.

Assim sendo, também neste ponto, a reclamação deve improceder, por não ter havido falta de pronunciamento deste tribunal sobre tal assunto.

Nesta conformidade, acordam os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ em julgar improcedente a presente reclamação.

Custas pela R/apelante, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, 26 de Julho de 2023

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz Conselheiro-Relator).